



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721798/2010-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.814 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO JOSE RESENDE DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de Imposto de Renda complementar haja vista imputação de dedução indevida da base de cálculo mediante a utilização de despesas consideradas não dedutíveis, declaradas a título de livro Caixa. O contribuinte é titular de Cartório de Registro de Imóveis e nos termos do relatório fiscal “da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, observamos que foram deduzidas despesas não necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como despesas com lances, água mineral, despesas médicas e outras., contrariando os artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99.”

Após o trâmite processual, a Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário entendendo pela existência de vício material no lançamento. Para o Colegiado “não há qualquer motivação constante no lançamento, a respeito das glosas de deduções do livro caixa, tendo a autoridade fiscal se limitado a arguir, genericamente, que não seriam despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Nem mesmo o demonstrativo anexado ao auto de infração é capaz de esclarecer a motivação da glosa, constando, apenas, os nomes das contas glosadas, tais como “despesas com copa”, “despesas”, “anúncios e propagandas”, “outras despesas dedutíveis”, “cursos e treinamentos”, “despesas com farmácia” etc.”

O acórdão 2401-009.725 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

É dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário, cabendo demonstrar a ocorrência dos fatos que servem de suporte à exigência fiscal de forma clara e precisa, principalmente em virtude do princípio da tipicidade cerrada e da verdade material albergada no processo administrativo fiscal. A não demonstração por parte da autoridade administrativa dos fatos e motivos que a conduziram à lavratura do Auto de Infração, refere-se ao conteúdo do ato administrativo, que tem como consequência a contaminação do lançamento por vício material por falha nos pressupostos intrínsecos.

Intimada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Com base no acórdão paradigma 2302-01.806 é devolvido a esta Câmara Superior o debate acerca “**natureza do vício.** A divergência foi assim resumida pela recorrente: *Contudo, nada obstante tratarem de situações fáticas similares, os acórdãos cotejados chegaram a conclusões diversas quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento. Para os julgadores no paradigma, o vício ensejador da nulidade teria índole formal, tendo em vista a falha na motivação, ou seja, na demonstração do fato gerador. A decisão recorrida, ao revés, decretou a nulidade por vício material.*

Contrarrazões do contribuinte pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.814 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13603.721798/2010-60

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Antes de entrar no mérito do recurso, diante dos apontamentos feitos na peça de contrarrazões, passo à análise do seu conhecimento.

Como exposto, em julgamento recurso especial da Fazenda Nacional por meio do qual devolve-se a este Colegiado o debate acerca da natureza do vício declarado pelo acórdão recorrido.

No entendimento da Turma *a quo* a fiscalização não teria motivado o lançamento de forma correta, violando o art. 142 do CTN e caracterizando o vício material. Foram glosadas despesas indicadas pelo contribuinte em seu livro caixa sob o entendimento dessas não serem necessária a manutenção da fonte pagadora, entretanto da leitura do relatório fiscal ou dos termos anexos, não há como compreender qual a motivação das referidas glosas. Não haveria nos autos explicações porque despesas com água mineral, lanches, cursos e treinamento não poderiam ser consideradas como essenciais à atividade do contribuinte.

Cita o acórdão recorrido:

A começar, destaco que não há qualquer motivação constante no lançamento, a respeito das glosas de deduções do livro caixa, tendo a autoridade fiscal se limitado a arguir, genericamente, que não seriam despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Nem mesmo o demonstrativo anexado ao auto de infração é capaz de esclarecer a motivação da glosa, constando, apenas, os nomes das contas glosadas, tais como “despesas com copa”, “despesas”, “anúncios e propagandas”, “outras despesas dedutíveis”, “cursos e treinamentos”, “despesas com farmácia” etc.

...

Faltou, por parte da fiscalização, um exame mais detalhado da situação dos autos, não podendo a complexidade da questão posta subsidiar a completa inversão do ônus da acusação.

...

A nulidade do lançamento tributário fica ainda mais evidente considerando que, o exame da matéria litigiosa, por parte da DRJ, tomou um caminho que ultrapassou a motivação do lançamento fiscal, exigindo-se do contribuinte, inclusive, um arcabouço de provas que a própria autoridade lançadora nem cogitou solicitar para o desenvolvimento da auditoria tributária. E nada obstava a requisição da documentação pertinente, já que não consta informação de haver recusa do contribuinte em colaborar com o procedimento fiscal.

A fundamentação da autoridade lançadora, para justificar a glosa das referidas despesas, foi apenas pelo fato de que, no seu entendimento não seriam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, contrariando, portanto, os artigos 75 e 76 do Decreto 3.000/99, sem estar acompanhada de nenhuma consideração adicional.

Portanto a fundamentação para o reconhecimento da caracterização do vício material para o Colegiado passa pela ausência de motivação essa caracterizada pela ausência de explicações e argumentos que levaram a fiscalização a desconsiderarem as despesas apontadas no livro caixa do contribuinte.

O recurso é baseado no art. 67 do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. **Tal exigência se torna ainda mais relevante quando se trata de certas matérias, como a ora julgada: somente é possível estabelecer a divergência se os “vícios” analisados forem semelhantes.**

No caso do paradigma, acórdão 2302-01.806, o debate não passa pela mesma situação fática do presente lançamento, valendo citar parte da decisão:

Não procede o argumento recursal de que o lançamento já teria sido atingido pela decadência. O lançamento anterior foi anulado por vício formal, conforme expressamente consignado no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária (item 16 da Decisão à fl. 144). **O lançamento anterior foi anulado pela impossibilidade de corrigi-lo face ter sido lançado com valores menores do que o devido.**

Em que pese a farta argumentação de mérito do Colegiado paradigmático sobre a classificação dos vícios, a situação fática é mencionada de forma sucinta, talvez em razão das especificadas terem sido tratadas no acórdão que anulou o lançamento original. A situação fática do paradigma está resumida na passagem acima citada: *O lançamento anterior foi anulado pela impossibilidade de corrigi-lo face ter sido lançado com valores menores do que o devido.*

Percebe-se, portanto, a falta de similitude entre as circunstâncias fáticas que motivaram as nulidades dos lançamentos analisados pelos acórdãos recorrido e paradigma.

Diante do exposto, com base nos apontamentos acima, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.814 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13603.721798/2010-60